PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8054515-91.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: Patrick de Lima Carvalho Paciente: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA Advogado: Patrick de Lima Carvalho (OAB/PE 39.562) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO/BA Procurado (a) de Justiça: Maria Adélia Bonelli ACORDÃO HABEAS CORPUS. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 7º, II, DA LEI Nº 11.340/2006. PRISÃO PREVENTIVA. 1. VENTILADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NA DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA, REVELADA PELO TRANSCURSO DE QUASE 04 (OUATRO) MESES ENTRE O FATO IMPUTADO (25/04/2024) E A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (22/08/2024), SEM QUE TENHA SIDO APONTADA, NO DECRETO PRISIONAL, GRAVIDADE CONCRETA EXACERBADA NOS FATOS ATRIBUÍDOS AO PACIENTE, COM APTIDÃO PARA MITIGAR A NECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PACIENTE OUE É PRIMÁRIO E CONTRA O OUAL NÃO HÁ OUTROS REGISTROS CRIMINAIS EXCETO AQUELES RELACIONADOS AO CONTEXTO DE TÉRMINO DO RELACIONAMENTO COM A VÍTIMA. REALIDADE DOS AUTOS QUE INDICA SER ADEQUADA A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AO PACIENTE PELA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 319, I, II, III E IV, DO CPP. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS TESES APRESENTADAS. CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E CONCEDIDA, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8054515-91.2024.8.05.0000, da Comarca de Sobradinho/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Patrick de Lima Carvalho (OAB/PE 39.562), como Paciente, MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA, e como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sobradinho/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E CONCEDER A ORDEM, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8054515-91.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: Patrick de Lima Carvalho Paciente: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA Advogado: Patrick de Lima Carvalho (OAB/PE 39.562) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO/BA Procurado (a) de Justiça: Maria Adélia Bonelli RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA, apontando, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sobradinho/BA. Relata o Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente teve contra si decretada a prisão preventiva, na data de 22/08/2024, quando do recebimento da denúncia pela suposta prática da infração penal tipificada no art. 147, caput, do Código Penal, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06), em face de sua ex-companheira, ocorrido em 25/04/2024. Afirma que o Inquérito Policial e denúncia extrapolaram o prazo previsto para sua conclusão e oferecimento, respectivamente, em se tratando de réu solto, de modo que está caracterizado o excesso de prazo.

Alega a inexistência dos requisitos legais para a imposição da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, tendo a autoridade coatora deixado de apresentar elementos concretos que apontem para a efetiva necessidade da medida extrema e para o risco gerado pelo estado de liberdade do Paciente, revelando-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Pontua que o Paciente possui condições pessoais favoráveis, pois é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída, sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Aduz ter ocorrido violação ao princípio da homogeneidade, por imposição, antes do julgamento da causa de origem, de medida cautelar mais severa do que a pena a ser eventualmente aplicada e cumprida em regime diverso do fechado. Com lastro nessa narrativa, afirmando a ocorrência de constrangimento ilegal, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas, a ser confirmada no exame de mérito. Para instruir o pedido, foram acostados documentos. Por terem sido considerados ausentes os elementos justificadores, o pedido liminar foi indeferido, sendo dispensados os informes judiciais da autoridade impetrada (ID 68743462). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 69367846). É o Relatório. Salvador/ BA. (data da assinatura eletrônica). Desa. Sorava Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8054515-91.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: Patrick de Lima Carvalho Paciente: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA Advogado: Patrick de Lima Carvalho (OAB/PE 39.562) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO/BA Procurado (a) de Justiça: Maria Adélia Bonelli VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva do Paciente, sob o argumento de: fundamentação inidônea do decreto prisional, suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, condições pessoais favoráveis, violação ao princípio da homogeneidade e excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Passo, assim à análise das teses defensivas. I. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL O Impetrante inicialmente sustenta a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, por falta de demonstração da presença dos requisitos do art. 312, do CPP. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente foi assim fundamentada (ID 68518053 - Pág. 46/50): "(...) O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra MARCOS ANTONIO DE SILVA SOUZA, qualificado na inicial, em razão da suposta prática do crime capitulado no artigo 147 do Código Penal c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006, em face da vítima M. G. de S.. Estão presentes os pressupostos processuais, pois denunciante e denunciado têm capacidade para ser parte e para estar em juízo. Também presente as condições da ação, tendo em vista possuírem legitimidade ativa e passiva, ser inequívoco interesse de agir do Estado na persecução criminal, e ser juridicamente possível o pedido de condenação. Na espécie, a materialidade e os indícios de materialidade e autoria delitiva restaram substanciadas nos depoimentos da vítima, bem como pelo interrogatório do denunciado, todos os documentos correlatos ao IP 23296/2024, de Id nº 454582574. À evidência, o comportamento narrado na peça acusatória não autoriza, no momento, a desclassificação ou retificação da capitulação

legal atribuída pelo titular da Ação Penal. Aliás, tal conduta está bem individualizada na denúncia, a qual, ressalto, obedece aos ditames do art. 41 do CPP e não se ressente dos defeitos caracterizados no art. 395 do mesmo Diploma Legal, hábil, pois, a manifestar a justa causa para a deflagração da Ação Penal e, por consequência, dar ensejo à persecução criminal. Com efeito, não havendo qualquer justificativa para a sua rejeição liminar, recebo a denúncia em todos os seus termos. (...) II -DA MANIFESTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA O Ministério Público, às (fls. 06/09-Id 459432133), requestou pela prisão preventiva dos acusados, em face da presença dos requisitos previstos nos arts. 312 do CPP, calcada na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Desde a implementação da Lei 13.964/2019, restou manifestamente claro que ao julgador, como sujeito imparcial, não é dada a iniciativa probatória, e, como corolário, está impedido de editar providências de cunho processual/probatório ex-officio. A Legislação Processual Penal determina que a custódia preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, do CPP), não sendo o caso de substituição da prisão por outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. No caso que se apresenta, o Ministério Público entende pela necessidade da prisão preventiva do réu. Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal c/c art. 315 do CPP), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos pressupostos legais expostos nos artigos 312 e 313, do CPP. Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime Fixadas essas premissas, no caso dos autos, que se comprovou a existência do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis (perigo de liberdade). Quanto ao fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria), verifica-se através dos depoimentos prestados vítima, pelas testemunhas, bem como pelas fotografias acostadas aos autos. No que se refere ao periculum libertatis, tem-se por necessária, neste momento, a decretação da prisão preventiva para salvaguardar a execução da medida protetiva de urgência já deferidas, nos termos do art. 313, III, do CPP, uma vez que, diante do perigo manifestado pelos comportamentos do autuado, além de ameaçar a vítima, resta imprescindível a sua custódia cautelar sob pena do iminente risco da vida da vítima, em razão de sua liberdade provisória. Do exposto até aqui, verifica-se que estão presentes os pressupostos autorizadores do decreto preventivo, vez que demonstrados os indícios suficientes de autoria e a materialidade do delito dos crimes capitulados no artigo 147, do Código Penal, e art. 24 A da Lei Maria da Penha. O periculum libertatis resta evidenciado na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, uma vez que as circunstâncias dos

fatos demonstraram a gravidade concreta do delito, bem como que há possibilidade concreta do acusado, em liberdade, praticar outros crimes semelhantes. Tais razões, por si só, já fundamentariam um decreto de prisão preventiva, mais ainda quando reforçadas, vide CAC do autuado. Ressalto que conta denúncia versando sobre os mesmos delitos em ocasiões diferentes nos autos de nº 8000700-08.2024.8.05.0251. Frise-se que num estado democrático norteado pelo princípio da presunção de inocência (ou de não culpabilidade), inquéritos policiais e ações penais em andamento ou já arquivados não devem ser considerados para agravar a situação dos réus. Todavia, na análise das circunstâncias para a decretação da prisão preventiva, como no caso em concreto, ações penais, inquéritos e, até mesmo ações sócio-educativas, são elementos que, não obstante precários, podem ser utilizados para fundamentar a prisão em virtude da probabilidade de reiteração delitiva. Precedentes: (TJ-DF 07051309420198070000 DF 0705130-94.2019.8.07.0000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/04/2019, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 08/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.); (TJ-DF 07073012420198070000 DF 0707301-24.2019.8.07.0000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 09/05/2019, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 13/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ressalte-se que, no caso dos autos, nenhuma das medidas cautelares listadas no art. 319, do CPP, é necessária e adequada para garantia da ordem pública como a prisão preventiva que ora se decreta, não sendo cabível, portanto, sua substituição por outra. Desnecessária, ainda, a intimação do representado nos termos do § 3º, do art. 282, do CPP, em razão da urgência e gravidade do caso, bem como em razão do risco concreto de reiteração delitiva. Ante o exposto, consoante ainda Parecer Ministerial, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de MARCOS ANTONIO DE SILVA SOUZA, com fundamento nos arts. 312 e 313, III todos do Código de Processo Penal, expedindo-se o competente mandado. Vale a presente decisão como mandado de prisão, que deverá ser confeccionado no BNMP 2.0 para os devidos fins. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade policial para cumprimento. (...)" [Nome da vítima abreviado, para fins do art. 17-A, da Lei nº 11.340/2006] [Destaquei]Com a devida vênia ao Juiz de primeiro grau, tenho que as razões indicadas no decreto prisional supratranscrito são inidôneas, posto que os fatos apurados na ação penal de origem, relacionados ao suposto cometimento do crime de ameaca no contexto de violência doméstica, datam de 25/04/2024, com denúncia oferecida somente em 21/08/2024 (ID 68518053 - Pág. 55), oportunidade na qual o Ministério Público postulou pela decretação da prisão preventiva do Paciente (ID 68518053 - Pág. 58), com destaque para o fato de que não houve prisão em flagrante pelo delito imputado, sendo decretada a custódia cautelar por ocasião do recebimento da exordial acusatória, em decisão datada de 22/08/2024. É certo que o transcurso de quase 04 (quatro) meses entre o fato e o oferecimento da denúncia, acompanhado de pedido prisão preventiva, com imposição da medida extrema nesse mesmo elastério de tempo, revela, de modo evidente, a ausência de contemporaneidade na decretação da prisão preventiva, sobretudo quando se trata de delito de menor potencial ofensivo (art. 147, do CP), embora não se olvide o contexto de violência doméstica, sobre o qual a autoridade coatora não demonstrou gravidade concreta exacerbada, ao fundamentar o decreto prisional. Sobre a necessidade de contemporaneidade, assim leciona Guilherme de Souza Nucci: "5.2.7 Fatos autorizadores da preventiva 0 § 2º do art. 312, além da inovação introduzida pela Lei 13.964/2019 mencionada

no item 5.2.6 supra, introduz a indispensabilidade de que a fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva se alicerce em receio de perigo - o que é o contexto dos requisitos do art. 312 do CPP - e na existência concreta de fatos novos ou contemporâneos. No art. 315, § 1º, repete-se a necessidade de haver indicação de fatos concretos novos ou contemporâneos, justificadores da medida cautelar adotada. O propósito da inclusão de fatos novos (algo que surge em época recente; inédito) ou contemporâneos (algo que se situa à mesma época de outra coisa; presente) é evitar a decretação de prisão cautelar fundada em situações antigas, já não existentes. Deve-se compreender que o fato novo é o acontecimento inédito, surgido após a prática do crime, como se pode verificar na ameaça a uma testemunha depois do recebimento da denúncia ou queixa; o fato contemporâneo é o acontecimento presente já no instante em que o delito é cometido, como se pode ilustrar pela existência de um crime gravíssimo (concretamente falando), cujo agente é reincidente e integrante de organização criminosa. Desde logo, há que se destacar o seguinte: colhido o fato novo (ameaça a testemunha), deve-se decretar de pronto a preventiva; captada a gravidade concreta do crime, com a reincidência do agente e seu envolvimento com organização criminosa, há de se considerar a decretação imediata da prisão cautelar, tão logo desvendado o delito, seja na forma de prisão temporária, seja no formato de prisão preventiva, a depender do caso concreto. (...)" (NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade, 6, ed, Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 116) [Grifei] Ainda sobre o tema, no mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 2 ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que "a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar" (HC n. 493.463/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019). 2. Não obstante a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando os indícios de autoria surgem no decorrer da investigação policial, o lapso temporal superior a 2 anos entre a data dos fatos e a determinação da segregação cautelar, sem indicação de fatos novos, evidencia a ausência de urgência da prisão preventiva. 3. Ordem concedida". (STJ - HC: 610493 DF 2020/0227164-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 18/08/2021) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO PROCESSUAL DETERMINADA NA SENTENÇA. RÉU QUE PERMANECEU EM LIBERDADE NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A RESPALDAR O ENCARCERAMENTO. GRAVIDADE DA CONDUTA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. ART. 44 DA LEI DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento ora chancelado por esta Corte, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2.

Não há como se examinar a ilegalidade do regime de cumprimento da reprimenda fixado na sentença, bem como da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que as teses não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 3. A análise na sentença das providências determinadas no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, prescinde de requerimento prévio do Ministério Público, inclusive quanto à decretação da prisão preventiva de acusado que permaneceu solto durante a instrução do processo. 4. No caso, o paciente, de primariedade não contestada. permaneceu livre durante toda a instrução processual, por mais de 4 (quatro) anos, sem notícias que tenha causado embaraço ao andamento do processo, não existindo qualquer fato novo a indicar alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva guando ausente a contemporaneidade entre a medida cautelar extrema e a gravidade concreta que ela visa proteger. 6. O Supremo Tribunal Federal já declarou incidentalmente ser inconstitucional a vedação prevista no art. 44 da Lei n. 11.343/2006, o que o torna fundamento inidôneo para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade. 7. Inviável a extensão da ordem concedida pela falta de identidade de situações entre o paciente primário e os corréus reincidentes. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva, permitindo que o paciente recorra em liberdade". (STJ - HC n. 463.070/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019.) [Destaquei] Ademais, verificando a Certidão Positiva de Antecedentes Criminais de ID 68518053 – Pág. 43, observa-se que, além da cautelar de imposição de Medidas Protetivas de Urgência de n.º 8000401-31.2024.8.05.0251; do Auto de Prisão em Flagrante de n.º 8000676-77.2024.8.05.0251 (relativo ao crime de descumprimento de MPU); do Pedido de Liberdade Provisória de n.º 8000869-92.2024.8.05.0251 (em face da prisão preventiva decretada pelo crime de descumprimento de MPU); da ação penal de n.º 8000700-08.2024.8.05.0251 (pelo crime de descumprimento de MPU), da ação penal de origem de n.º 8000742-57.2024.8.05.0251 (pelo delito de ameaça), constam em desfavor do Paciente apenas Petição Criminal (Busca e Apreensão) de n.º 8000999-53.2022.805.0251 e o Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 8000442-32.2023.805.0251, ambos com decisão de arquivamento, de modo que se trata de acusado primário, contra o qual não há outros registros criminais, diversos do contexto envolvendo o fim do relacionamento entre o Paciente e a vítima. Assim, com apoio na doutrina e jurisprudência trazidas, tenho que, no caso concreto, não restou evidenciada a urgência necessária à decretação da prisão preventiva nem demonstrado o perigo atual que a liberdade do Paciente representa à ordem pública, se considerado que o fato utilizado para motivar a decretação da medida preventiva ocorreu 25/04/2024, ao passo que a determinação da custódia cautelar se deu em 22/08/2024, quase 04 (quatro) meses depois, o que revela a manifesta ilegalidade da decretação da constrição máxima. Oportuno registrar que o delito previsto no art. 24-A, da Lei n.º 11.340/06, em tese praticado pelo Paciente após o fato apurado na ação penal de origem (processo n.º 8000742-57.2024.8.05.0251), é objeto de persecução penal em processo distinto, não havendo impedimento para que a autoridade coatora decrete a prisão preventiva nas demais ações penais existentes, se presentes os requisitos da medida extrema. Nesse ponto, cumpre ressaltar que não se confundem a possível prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A, da Lei n.º

11.340/06), apurada na ação penal de n.º 8000700-08.2024.8.05.0251, e que ensejou a decretação da prisão preventiva do Paciente em 08/07/2024, no Auto de Prisão em Flagrante n.º 8000676-77.2024.8.05.0251, cujos fundamentos, estribados no art. 313, III, do CPP (necessidade de garantir a execução de medidas protetivas de urgência), foram examinados no habeas corpus n.º 8045114-68.2024.8.05.0000, sob relatoria desta magistrada, e considerados todos idôneos, com o suposto cometimento do crime de ameaça no contexto de violência doméstica, apurado na ação penal de origem (processo n.º 8000742-57.2024.8.05.0251), com decretação de prisão preventiva em 22/08/2024 e relacionado ao presente habeas corpus. É dizer: o descumprimento de medidas protetivas fixadas em favor da vítima foi objeto de decretação de prisão preventiva em processo de origem diverso, sob o argumento de necessidade de assegurar a execução da respectiva decisão impositiva, motivação essa que já foi examinada por esta Corte de Justiça, não servindo tais fundamentos concretos para lastrear a decretação da prisão preventiva pelo delito de ameaça na ação penal de origem, quatro meses após a suposta prática do delito, sem demonstração, no decreto preventivo sob exame, de gravidade concreta (relativa à ameaça) que justifique a mitigação da contemporaneidade. Em vista dessas considerações, sopesando os argumentos anteriormente apresentados, à luz da jurisprudência supratranscrita, e tendo em vista a realidade dos autos, conclui-se pela procedência da tese defensiva de fundamentação inidônea do decreto prisional. Em razão do acolhimento da tese de descabimento da prisão preventiva no caso concreto, quatro meses após a suposta prática do crime de ameaça no contexto de violência domestica, sem indicação, no decreto prisional, de gravidade excessiva na conduta imputada, o exame das demais teses veiculadas nas razões de impetração (violação ao princípio da homogeneidade e excesso de prazo para o oferecimento da denúncia) se revela prejudicado. Assim, em razão das peculiaridades do caso, reputo adequada a substituição da prisão preventiva imposta ao Paciente pela aplicação das medidas cautelares alternativas a seguir indicadas, não sem antes este atualizar seu endereço e se comprometer a comparecer a todos os atos processuais para os quais vier a ser intimado, devendo comunicar ao Juízo de primeiro grau, em 72 (setenta e duas) horas, qualquer mudança de domicílio ou residência: 1 - Comparecimento na audiência de instrução e julgamento marcada para 02/10/2024, às 09:00 horas, conforme ID 464116858 da APOrd 8000742-57.2024.8.05.0251; 2 - Comparecimento mensal no Juízo processante da causa de origem, até o 5º (quinto) dia do mês ou o primeiro dia útil subsequente, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 3 — Proibição de frequentar bares, boates, praças, parques ou quaisquer outros locais voltados ao consumo ou difusão de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes (art. 319, II, CPP); 4 - Proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mails, redes sociais, notadamente Facebook, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de mensagens de celular WhatsApp (art. 319, III, CPP); 5 — Proibição de se aproximar da vítima e de seus familiares, devendo manter um distanciamento mínimo de 300 (trezentos) metros (art. 319, III, CPP); 6 - Proibição de frequentar o local de trabalho da vítima (art. 319, III, CPP); 7 -Proibição de ausentar-se da Comarca por prazo superior a 07 (sete) dias, sem prévia e expressa autorização judicial (art. 319, IV, CPP). Ressaltese que os prazos e condições acima estabelecidos poderão ser modificados pelo Juízo de origem, de acordo com as especificidades do caso, assegurada

a possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se forem descumpridas quaisquer das obrigações impostas ou sobrevierem razões concretas que justifiquem, nos termos dos arts. 282, § 4º e 316, do CPP. Por todos os motivos expostos, verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser sanado por esta Corte de Justiça no caso em apreço, eis que resta configurada flagrante ilegalidade ao decretar a prisão preventiva do Paciente, inobstante a falta de contemporaneidade e ausência de demonstração, pelo ato coator, de gravidade exacerbada na conduta imputada, razão pela qual me manifesto pelo concessão da ordem, para substituir a prisão preventiva decretada nos autos de origem pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, III e IV, do CPP. Expeça-se o competente alvará de soltura em favor do Paciente MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA, nos autos da ação penal nº 8000742-57.2024.8.05.0251, para cumprimento imediato, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, com as anotações necessárias no Banco Nacional de Mandados de Prisões — BNMP (Mandado n.º 8000742-57.2024.8.05.0251.01.0001-01). Comunique-se, com urgência, ao Juízo Impetrado. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE do habeas corpus e SE CONCEDE, a ordem impetrada, com imposição de medidas cautelares alternativas. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora